

LEI Nº 2397, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2003.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE
VERA CRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

HEITOR ÁLVARO PETRY, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 47, incisos III e IV, combinado com os artigos 69 e 27, incisos V e X, da Lei Orgânica, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º – O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades na área de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação - SMED. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*

II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da área da educação, titulares do cargo de professor que ocupando cargo, função gratificada ou gratificação de direção nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação - SMED, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da Educação. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*

III – Professor: o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com habilitação específica para o exercício das funções de magistério.

IV – Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V – Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, para os quais os professores poderão ascender através das classes, mediante promoção.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 4º – A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, entendida como dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - progressão na carreira através das promoções periódicas, baseadas no tempo de serviço e no merecimento.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em 6 (seis) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao profissional de educação, com denominação própria, número específico e remuneração específica nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a linha de promoção da carreira.

§ 3º A carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º O concurso público para ingresso na carreira do Magistério Público Municipal será realizado por área de atuação, exigida:

~~I – para área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.~~

~~II – para área 2, dos anos finais do ensino fundamental: formação em curso superior de licenciatura plena correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da lei.~~

...

“I – para área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para docência na educação infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental, ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal.

II – para área 2, dos anos finais do ensino fundamental: formação em curso superior de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específica do currículo, ou curso superior de graduação, na disciplina específica, com formação pedagógica nos termos da lei.”

(I e II, Nova redação dada pela Lei n.º 4.467, de 10 de abril de 2018)

III – para educação especial, em todos os anos da educação infantil e ensino fundamental, com formação em Pedagogia – Educação Especial ou Licenciatura em Educação Especial ou complementação de estudos em nível de pós graduação em educação especial e/ou áreas relacionadas a educação especial, ou magistério com curso de extensão de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação especial.*(Nova redação dada pela Lei n.º 3484, de 30 de novembro de 2010)*

IV - para docência de informática, formação em curso superior de graduação em Licenciatura em Computação ou Licenciatura afim com especialização em tecnologias educacionais e/ou especialização relacionada.*(Nova redação dada pela Lei n.º 3484, de 30 de novembro de 2010).*

§ 5º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo efetivo de professor será vinculado à área de atuação para a qual prestou concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento das necessidades do serviço.

§ 7º O titular do cargo de professor poderá exercer além da docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I- formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II- experiência de no mínimo, dois anos de docência.

Art. 6º São criados os seguintes cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal:

Denominação	Nº de cargos
Professor Área 1	123
Professor Área 2	80
Professor Educação Especial	10
Professor de Informática	4

(Nova redação dada pela Lei n.º 4.814/2019)

Art. 7º - Os cargos criados no artigo anterior, referente ao cargo de Professor Área 2, serão distribuídos nas seguintes disciplinas:

Disciplina	Nº de cargos
Português	06
Ciências Físicas e Biológicas	05
Inglês	05
Matemática	06
História	03
Geografia	08
Educação Artística	02
Artes	02
Educação Física	17

QUADRO DE CARGOS POR ÁREA DE ESTUDOS

Referente Concurso Público n.º 040/1996

Disciplina	Nº de cargos
Português/Inglês	06
Ciências (Matemática e Ciências Físicas e Biológicas)	09
Estudos Sociais (História e Geografia)	11

(Nova redação dada pela Lei n.º 4.814/2019)

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 8º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo efetivo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Parágrafo Único – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

~~Art. 9º – Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério Público Municipal:~~

~~NÍVEL 1 – formação em nível médio, na modalidade normal.~~

~~NÍVEL 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena com graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.~~

~~NÍVEL 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação e atuação do professor, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.~~

~~NÍVEL 4 – formação em nível de Mestrado, em cursos na área de Educação a atuação do professor.~~

~~NÍVEL ESPECIAL – formação em nível superior, em curso de licenciatura curta.~~

~~§ 1º A mudança de um nível para outro vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar na SMED a comprovação da nova habilitação. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*~~

~~§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.~~

O Art. 9º, da Lei n.º 2.397, de 03 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério Público Municipal:

“NÍVEL 1 - formação em nível médio, na modalidade normal.

NÍVEL 2-formação em curso superior de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específica do currículo, ou curso superior de graduação, na disciplina específica, com formação pedagógica nos termos da lei.

NÍVEL 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

NÍVEL 4 – formação em nível de Mestrado, em cursos na área de Educação.

NÍVEL ESPECIAL – formação em nível superior, em curso de licenciatura curta.

§ 1º A mudança de um nível para outro vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar na SMED cópia do diploma de conclusão da nova habilitação, reconhecida pelo MEC, devidamente autenticada em cartório.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.”

(Nova redação dada pela Lei n.º 4.467, de 10 de abril de 2018)

Seção III

Da promoção

Art. 10 – Promoção é a passagem do titular do cargo efetivo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A progressão funcional dar-se-á mediante promoção de classe à classe por merecimento e obedecendo o critério de tempo de exercício em cada classe, conforme segue :

CLASSE	TEMPO (Anos)	CURSOS (Horas)
A	-	-
B	4	100
C	10	120
D	17	140
E	25	160
F	30	180

§ 2º Na promoção por merecimento, esta será apurado na classe, de forma objetiva, sendo necessário a comprovação de cursos de aperfeiçoamento e avaliação periódica de desempenho a cada período de tempo estabelecido no quadro anterior.

§ 3º As horas de curso estabelecidas no parágrafo anteriores não terão efeito cumulativo, sendo que para ter acesso a uma nova classe, o professor detentor de cargo efetivo deverá reiniciar a contagem de horas de cursos, conforme a tabela do quadro acima.

§ 4º Serão considerados cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados e/ou atestados, atendam aos seguintes requisitos:

a)carga horária, de no mínimo 16 (dezesesseis horas);

b)descrição do conteúdo programático e do respectivo docente;

- c) frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- d) nome do órgão expedidor ou promotor e assinatura do responsável;
- e) número de registro.

(Nova redação dada pela Lei n.º 3052, de 15 de janeiro de 2008)

§ 5º Será composta uma Comissão Permanente de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, a qual deverá proceder a avaliação de desempenho para fins de promoção, considerando para tal, os certificados e/ou atestados apresentados e os dados funcionais do servidor, conforme estabelecido no § 7º, desta Lei, mediante anotação em planilha específica.”*(Nova redação dada pela Lei n.º 3052, de 15 de janeiro de 2008)*

~~§ 6º A Comissão prevista no parágrafo anterior será composta por 2 (dois) Servidores da Secretaria Municipal de Educação – SMED, do Setor Pedagógico, 2 (dois) Professores Efetivos da Rede Municipal, escolhidos pelos seus pares e 1 (um) Servidor do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vera Cruz.”*(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*~~

“§ 6º A Comissão prevista no parágrafo anterior será composta por 3 membros, sendo dois servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e um servidor lotado no setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.” *(Nova redação dada pela Lei n.º 4.467, de 10 de abril de 2018)*

§ 7º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I- somar duas penalidades de advertência;
- II- sofrer penalidade disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa;
- III -completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 8º Sempre que ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, averiguadas pelo órgão competente iniciar-se-á nova contagem de tempo exigido para promoção.

§ 9º Os afastamentos em virtude de licença para tratamento de saúde do servidor e licença por motivo de doença em pessoa da família, superiores a quinze dias, consecutivos ou não, protelam a concessão do prêmio em igual período ao excedente.” *(Acréscitado pela Lei n.º 3052, de 15 de janeiro de 2008)*

Art. 10 A - Não será considerado para fins de promoção, o período em que o professor estiver:

I) cedido, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos;

- II) readaptado de cargo;
- III) cedido ou designado para designar atividades estranhas ao magistério;
- IV) ocupando cargo político de secretário municipal, exceto titulares das pastas de Educação, Cultura e Turismo, Esporte e Lazer; *(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*
- V) em licença para tratar de interesse particular;
- VI) afastado do trabalho por motivo de condenação privativa da liberdade por sentença definitiva;
- VII) afastado do trabalho por motivo de prisão preventiva, por sentença judicial;
- VIII) em licença para o serviço militar obrigatório;
- IX) em licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das situações previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, será interrompido o interstício para a promoção, iniciando-se nova contagem de tempo exigido, após o retorno às funções de magistério.

§ 2º Ocorrendo qualquer uma das situações previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, e IX deste artigo, será suspensa a contagem do tempo para fins de promoção de classe, pelo tempo em que o servidor permanecer nestas condições.”

(Artigo incluído pela Lei n.º 3116, de 01 de julho de 2008)

Art. 11 - As promoções deverão ser requeridas pelo servidor, o qual deverá anexar junto ao requerimento, os respectivos certificados e/ou atestados, originais ou cópias autenticadas, conforme estabelecido no § 1º e 4º do Art. 10, desta Lei.

§ 1º A promoção vigorará no primeiro dia do segundo mês subsequente àquele em que o interessado requerer e apresentar a documentação pertinente.

§ 2º Não serão devidos valores referentes às promoções anteriores a data de publicação desta Lei, exceto as que já estão sendo percebidas pelo servidor. ”

(Nova redação dada pela Lei n.º 3052, de 15 de janeiro de 2008)

Seção IV

Da jornada de trabalho

Art.12 - A jornada de trabalho do professor será de 20 horas semanais.

Art.13 - O trabalho docente deverá dispor de horas-atividade correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

§ 1º O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 10 ou de 20 horas semanais, para substituição temporária de professores legalmente afastados, para suprir a falta de professores concursados ou para o exercício de direção de escola e outras funções. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3171, de 09 de dezembro de 2008)*

§ 2º A convocação para trabalhar em regime suplementar terá lugar mediante comprovação pelo órgão municipal competente da real necessidade, sendo reavaliada anualmente, podendo ser revogada ou reduzida a qualquer tempo.

~~§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.~~

“§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração equivalente ao vencimento básico em que se encontrar, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.” *(Nova redação dada pela Lei n.º 4.467, de 10 de abril de 2018)*

~~§ 4º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o membro do magistério que estiver em acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas. *(Revogado pela Lei n.º 4.224 de 09 de setembro de 2015).*~~

Seção V

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 14 – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontrar, acrescidos das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal, o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, de acordo com o anexo I desta Lei.

§ 2º Considera-se vencimento básico do professor o fixado para o nível de habilitação de acordo com a sua titulação e a respectiva classe em que o mesmo estiver enquadrado, conforme tabela de vencimento fixado no anexo I desta Lei.

Subseção II

Das vantagens

Art 15 – Além do vencimento e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais, o professor fará jus às seguintes funções gratificadas:

- I - pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- II - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

Art. 15A *(Revogado pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*

Parágrafo único *(Revogado pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*

“Art. 16 – A gratificação de direção pelo exercício de direção de unidades escolares será mensal, incidente sobre o vencimento básico do professor que estiver no exercício da direção e observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I- escolas com até 50 (cinquenta) alunos – 20% (vinte por cento);
- II - escolas de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) alunos – 30% (trinta por cento);
- III - escolas de 101(cento e um)a 150(cento e cinquenta) alunos–50%(cinquenta por cento);
- IV - escolas com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos – 100% (cem por cento);
- V - escolas de Educação Infantil - 100% (cem por cento).

~~§ 1º Nas escolas com mais de 100 (cem) alunos, um membro do magistério poderá ser designado para exercer a função de direção com 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser auxiliado por um Agente Administrativo.~~

~~§ 2º Nas escolas com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos e nas escolas de Educação Infantil, um membro do magistério será designado para exercer a função de direção com 40 (quarenta) horas semanais, auxiliado por um vice-diretor.~~

~~§ 3º O membro do magistério que desempenhar a função de vice-direção nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental terá direito a perceber uma gratificação de direção de 20% (vinte por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.~~

~~§ 4º Nas escolas com mais de 200 (duzentos) alunos, a direção poderá ser auxiliada por um membro do Magistério.~~

(Nova redação dada pela Lei N.º 4.646, de 27 de fevereiro de 2018.)

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 16, da Lei n.º 2.397, de 03 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

§ 1º Nas escolas de ensino fundamental com até 150 (cento e cinquenta) alunos, um membro do magistério será designado para exercer a função de direção numa carga horária de 20

(vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da escola e a critério da Administração, podendo ser auxiliado por um Agente Administrativo.

§ 2º Nas escolas de ensino fundamental com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos e nas escolas de educação infantil, um membro do magistério será designado para exercer a função de direção com 40 (quarenta) horas semanais, podendo, a critério da Administração, ser designado um vice-diretor para cada um dos turnos escolares.

§ 3º O membro do magistério que desempenhar a função de vice-direção terá direito a perceber uma gratificação de 20% (vinte por cento) incidente sobre o seu vencimento básico.

4º Nas escolas de ensino fundamental e de educação infantil com mais de 200 (duzentos) alunos, a direção poderá ser auxiliada por um membro do Magistério, para desempenhar a função de suporte pedagógico.

(Nova redação dada pela Lei N.º 4.667, de 03 de abril de 2018.)

~~§ 5º Nas escolas com menos de 100 (cem) alunos, poderá ser designado um membro do magistério para exercer a função de direção com 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade da escola, a critério da Administração Municipal.~~ *(Revogado pela Lei N.º 4.667, de 03 de abril de 2018.)*

Art. 17 - O membro do magistério com titulação específica de Educação Especial que exercer a docência em classe de educação especial fará jus a uma função gratificada mensal de 10% (dez por cento) incidente sobre seu vencimento básico.

Art. 18 - O professor lotado em escola de difícil acesso e/ou difícil provimento, fará jus a uma gratificação incidente sobre seu vencimento básico, de acordo com a tipologia e os percentuais abaixo:

- I - escola tipo "A" - 10%
- II - escola tipo "B" - 15%
- III - escola tipo "C" - 20%

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação - SMED promoverá a atualização anual da relação das escolas enquadradas em cada tipologia, com sua respectiva justificativa, bem como, as respectivas distâncias das escolas em relação à sede da SMED, que será efetivada através de decreto do executivo, a ser publicado antes do início de cada ano letivo com vigência até o final do mesmo. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)*

§ 2º O enquadramento das escolas em cada tipo levarão em consideração os seguintes critérios:

I - distância do limite da sede da SMED até a escola:

- a) de 3 a 10 Km (inclusive) – 10% (dez por cento)
- b) mais de 10 até 15 Km (inclusive) – 15% (quinze por cento)
- c) mais de 15Km – 20% (vinte por cento)

(Nova redação dada pela Lei n.º 3323, de 17 de novembro de 2009)

II - dificuldade de prover a escola com recursos humanos;

III - inexistência de linhas regulares de transporte coletivo.

...

§ 3º O professor que estiver convocado para trabalhar em regime suplementar em escola de difícil acesso e/ou difícil provimento, terá direito a receber a gratificação sobre as horas de desdobramento enquanto estiver convocado. *(Redação inserida pela Lei n.º 4.557, de 29.08.2017).*

§ 4º O professor designado para desempenhar suas funções em mais de uma Escola de difícil acesso e/ou difícil provimento, receberá a gratificação calculada proporcionalmente aos turnos em que estiver lotado em cada escola. *(Redação inserida pela Lei n.º 4.557, de 29.08.2017).*

Art. 19 - As gratificações e funções gratificadas de que trata esta subseção serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo desempenho da função, não sendo incorporáveis para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – O professor que estiver investido em mais de uma matrícula terá a sua função gratificada bem como a gratificação calculadas sobre aquela matrícula que somar o maior vencimento básico.

Seção VI

Das férias

Art. 20 – O profissional da educação gozará anualmente de 30 dias de férias remuneradas, na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias escolares de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VII

Das cedências

Art. 21 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou;

II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para unidade escolar ou órgão, a critério do órgão competente, no atendimento às necessidades da rede municipal de ensino, obedecidos os critérios fixados para o quadro de pessoal por Escola e da administração da rede.

CAPÍTULO III

Seção I

Do recrutamento e seleção

Art. 22 – O recrutamento para os cargos do magistério far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos observadas as normas gerais constantes de edital específico.

Parágrafo único – Os concursos públicos serão realizados para as seguintes áreas:

I- Área 1: anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil;

II- Área 2: anos finais do Ensino Fundamental;

III- Educação Especial;

IV- Informática.

(Nova redação dada pela Lei n.º 3484, de 30 de novembro de 2010)

Seção II

Da contratação por necessidade temporária

Art. 23 – Considera-se como necessidade temporária:

- I- substituir o professor que se encontrar legal e temporariamente afastado;
- II- suprir a falta de professores com habilitação específica.

§ 1º As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados todos os direitos previstos na legislação vigente.

§ 2º A contratação de que trata este artigo, deverá observar a formação mínima exigida para o exercício docente nos diferentes níveis, conforme estabelecido na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 24 - É considerado em extinção o atual Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, criado pela Lei nº 594 de 30 de dezembro de 1986, ficando automaticamente extintos os atuais cargos vagos e os que vierem a vagar, a contar de 1º de Março de 2004.

Art. 25 - Os servidores integrantes do atual Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, investidos no cargo de Servente de Merendeira, passarão a integrar, a contar de 1º de Março de 2004, o Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo do Município, conforme estabelecido na Lei nº 931/1991, e enquadrados no Padrão 1, da respectiva tabela de vencimentos, segundo o tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 26 - Os professores integrantes do atual Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, serão enquadrados a contar de 1º de Março de 2004, nas classes de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município, no cargo de Professor, e após, obedecerão aos critérios estabelecidos de tempo de efetivo exercício em cada classe e merecimento, estabelecidos nos Art. 8º, 10 e 10 A desta Lei. *(Nova redação dada pela Lei n.º 3116, de 01 de julho de 2008)*

Art. 27 - Os professores com formação em curso superior de curta duração permanecerão em exercício, devendo adquirir a formação legal nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 28 – O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração terá assegurado um nível especial em extinção, excepcionalmente até o final da década de Educação, conforme estabelece a Lei Federal nº 9394/96, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os níveis 1 e 2, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

§ 1º O professor de nível especial em extinção ingressará automaticamente no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, no nível correspondente a sua nova habilitação, no mês seguinte aquele em que apresentar e comprovar esta titulação.

§ 2º O professor de nível especial em extinção que não se habilitar até o prazo estabelecido neste artigo, entrará em quadro em extinção e permanecerá na classe em que se encontrar, não lhe sendo permitido a passagem para outra classe imediatamente superior, conforme prevê o artigo 8º desta lei.

Art. 29 - Os professores em exercício no Órgão Municipal de Educação perceberão uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento básico do professor, quando em regime de trabalho de um turno e de 100% (cem por cento) do valor do vencimento básico do professor, quando em regime de trabalho de dois turnos, até entrar em vigor a reforma administrativa municipal com as novas denominações de funções gratificadas.

Parágrafo único – O professor estadual e/ou de outras redes cedidos ao Órgão Municipal de Educação perceberá igual gratificação ao determinado no caput deste artigo.

Art. 30 - Permanecerão no quadro em extinção, conforme regulamentação em Decreto, os professores municipais regidos pela CLT, e amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 31 - As alterações da quantificação de cargos criados por esta Lei e as disposições que não versem sobre matéria estatutária serão objeto de Lei ordinária.

Art. 32 – Os Anexos I, II, III e IV são parte integrante desta Lei.

Art. 33 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 34 - Os titulares de cargo de professor, integrantes do plano de carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35 – No reajuste da tabela de vencimentos de que trata o Anexo I desta Lei, fica autorizado o arredondamento dos valores para a unidade de real superior.

Art. 36 – Fica revogada a Lei nº 594, de 30 de dezembro de 1986 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2003.

HEITOR ÁLVARO PETRY
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Secretaria da Administração, 03 de dezembro de 2003.

LORENO RENATO NYLAND, Secretário.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

NÍVEL CLASSE	1	2	3	4
A	1.619,00	1.736,00	1.800,00	1.866,00
B	1.674,00	1.791,00	1.857,00	1.920,00
C	1.719,00	1.835,00	1.908,00	1.974,00
D	1.766,00	1.896,00	1.961,00	2.035,00
E	1.813,00	1.945,00	2.013,00	2.087,00
F	1.866,00	1.999,00	2.065,00	2.140,00

(Valores atualizados pelo Decreto n.º 6.154 de 17/06/2019)

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NÍVEL ESPECIAL EM EXTINÇÃO

NÍVEL ESPECIAL	
A	1.676,00
B	1.732,00
C	1.776,00
D	1.829,00
E	1.878,00
F	1.930,00

(Valores atualizados pelo Decreto n.º 6.154 de 17/06/2019)

ANEXO II

(Nova redação dada pela Lei nº 3484/2010)

CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos realizado por área de atuação, sendo a Área I correspondente à Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental, Área II séries finais do Ensino Fundamental, Professor Educação Especial e Informática.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

~~Formação em curso superior de graduação de Licenciatura Plena com habilitação específica, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, modalidade normal, para docência na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.~~

~~Formação em curso superior de graduação, de Licenciatura Plena correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, para docência nas séries finais do Ensino Fundamental.~~

~~Formação em Pedagogia — Educação Especial ou Licenciatura em Educação Especial ou complementação de estudos em nível de pós graduação em educação especial e/ou áreas relacionadas a educação especial, ou magistério com curso de extensão de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação especial, para docência de educação especial, em todos os anos da educação infantil e ensino fundamental,~~

~~Formação em curso superior de graduação em Licenciatura em Computação ou Licenciatura afim com especialização em tecnologias educacionais e/ou especialização relacionada, para docência de informática.~~

~~Formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica e experiência mínima de dois anos de docência, para o exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência.~~

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO.

I – para área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para docência na educação infantil ou séries iniciais do Ensino Fundamental, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, com habilitação para docência nesta área.

II – para área 2, dos anos finais do ensino fundamental: formação em curso superior de licenciatura, de graduação plena, correspondente a área de conhecimento específica do currículo, ou curso superior de graduação, na disciplina específica, com formação pedagógica nos termos da lei.

III – para educação especial, compreendendo todos os anos da educação infantil e ensino fundamental: formação em Pedagogia – Educação Especial ou Licenciatura em Educação Especial ou complementação de estudos em nível de pós-graduação em educação especial e/ou áreas relacionadas a educação especial, ou magistério com curso de extensão de no mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de educação especial.

IV - para docência de informática: formação em curso superior de graduação em licenciatura em computação ou licenciatura afim, com especialização em tecnologias educacionais e/ou especialização relacionada.

V - para exercício de função de suporte pedagógico direto à docência: formação em curso superior de graduação em Pedagogia, outra licenciatura ou pós-graduação específica e experiência mínima de dois anos de docência.

(Nova redação dada pela Lei N.º 4.667, de 03 de abril de 2018.)

VI – Avaliação Psicológica. *(Inserido pela Lei n.º 4.891, de 02 de julho de 2019.)*

ATRIBUIÇÕES

1.Docência na Educação básica, incluindo entre outras:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrare os dias letivos e as horas-aula estabelecidas;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao alcance dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.2. Administrar o pessoal, os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista a atingir os objetivos pedagógicos;
- 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes;
- 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

3. Atribuições específicas para área de informática:

- 3.1 Atuar na organização de metodologias, projetos e atividades para o trabalho com Informática Educativa junto à Secretaria Municipal de Educação e às Escolas, envolvendo professores, alunos e comunidade em geral;
- 3.2. Ministras aulas, cursos, oficinas, palestras relacionadas ao uso de computadores e suas tecnologias.
- 3.3 Analisar e selecionar software educacional e orientar para sua correta utilização, bem como a utilização dos recursos da Internet;
- 3.4 Elaborar materiais e orientar a utilização de softwares relacionados à Educação a Distância e softwares de âmbito educacional relacionados à gestão;
- 3.5 Fomentar a área da computação através da lógica, da programação e da multimídia utilizando softwares de desenvolvimento e/ou equipamentos de robótica.

